



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

**PARECER-DGAJA - 5052022  
( relativo ao Processo 182512022 )  
Código de validação: 91DDA062AE**

À Secretaria Administrativo-Financeira/SEAF

Senhor Diretor,

Trata-se de processo administrativo instaurado partir do MEMO-CMTI – 1272022, Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, por meio do qual solicita a adoção das providências cabíveis, com vista à contratação de assinatura de software de acesso remoto e suporte via internet (Teamviewer) e canal de acesso remoto adicional (AddOn Channel) para Teamviewer, mediante Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 75, II, da Lei nº.14.133/2021.

1. Constam nos autos os seguintes documentos: quatro propostas comerciais das empresas: Software.com.br Inf Ltda, Dunamys Informática Ltda, L3 informática Ltda e 7IT Tecnologia & Nuvem) e suas respectivas certidões, Estudo Técnico Preliminar, Documento de oficialização da demanda, termo de referência e respectivo checklist, Tabela de proposta de preços;
2. DECISÃO-GPGJ-26312022 – Procurador-Geral de Justiça autorizando a presente solicitação;
3. DESPACHO-DG - 56012022 - Diretor-Geral, encaminhando os autos à Secretaria Administrativo-Financeira para conhecimento e devida instrução processual junto aos setores competentes;
4. DESPACHO-SAF - 40112022 - Secretaria Administrativa Financeira encaminhando os autos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, à Comissão Permanente de Licitação, à Assessoria Técnica da Administração, para manifestação dos setores nos termos indicados, após o retorno a SEAF, para posterior apreciação desta Assessoria Jurídica;
5. DESPACHO-COF - 22062022 - Coordenadoria de Orçamento e Finanças atestou:

A despesa pleiteada é classificada, nas normas orçamentárias vigentes, pela natureza 3.3.90 - Despesa Corrente/Outras Despesas Correntes/Aplicações Diretas. A Lei Orçamentária Anual Nº 11.639/2021, de 23/12/2021, prevê gastos por esta Procuradoria Geral de Justiça - UG 70101, durante o exercício de 2022, no montante de até R\$ 20.000.000,00 para cobertura de despesas vinculadas a ação 2963 - Coordenação das Ações Essenciais à Justiça no MA, subação 150. O saldo da subação em tela é de R\$ 2.577.664,89.

6. DESPACHO-CMTI- 6582022 – CMTI encaminhando os autos à CPL, os instruiu com o Estudo Técnico Preliminar, Documento de Oficialização da Demanda, Tabela de proposta de preços e Termo de referência, todos devidamente alterados quanto ao quantitativo da aquisição;
7. PARECER-CPL - 1482022 - Comissão Permanente de Licitação se manifestou no sentido de “ser possível a operacionalização do procedimento administrativo de contratação, fundamentado no

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: ajad@mpma.mp.br



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

Art. 75, inciso II e §3º da Lei Federal nº 14.133/2021, cujo valor foi atualizado pelo Decreto Federal nº 10.922/2021, e regulamentado internamente pelo Ato nº 47/2021- GPGJ, desde que previamente autorizada pela Autoridade competente”. Na oportunidade juntou tabela de controle de dispensa, exercício de 2022 e Termo de Aviso de Dispensa Eletrônica nº 09/2022;

8. PTC-ACI – 16042022 - Assessoria Técnica da Administração manifestou-se, quanto a instrução dos autos, pela “EXISTÊNCIA DE IMPEDIMENTOS”.

9. DESPACHO-SAF - 44782022 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos à Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação, à SEAF e após, à esta Assessoria Jurídica, para análise e manifestação;

10. ID nº 6377395 – Proposta comercial da Software.com.br e Documento de oficialização da demanda atualizados;

11. DESPACHO-SAF-45332022 - Secretaria Administrativo-Financeiro, encaminhando os autos a esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

Inicialmente, cumpre salientar que a seguinte manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do Ato Regulamentar nº 22/2020<sup>1</sup>, incumbe a esta Assessoria uma análise sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados por este Órgão Ministerial, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica, administrativa ou discricionária.

A presente demanda diz respeito a possibilidade de ser realizada a contratação direta, mediante dispensa de licitação por meio eletrônico, de empresa para fornecimento de subscrição de licenças de software de acesso remoto e suporte via internet (Teamviewer) e canal de acesso remoto adicional (AddOn Channel) para Teamviewer, conforme especificações detalhadas no Termo de Referência.

A contratação de obras, serviços, compras e alienações pelo Poder Público deve ocorrer, em regra, por meio de Processo de Licitação, conforme dispõe o art. 37, XXI, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

É cediço que a regra para a aquisição de bens e serviços pela Administração Pública, é mediante a instauração de procedimento Licitatório, em que sejam respeitados os princípios da isonomia, moralidade, publicidade, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, publicidade e julgamento objetivo.

Todavia, a legislação responsável pela regulamentação de normas gerais para esta matéria, a saber, a Lei Federal nº. 14.133/21 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, permite que em alguns casos excepcionais a Licitação possa ser afastada, admitindo contratação direta nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Assessoria Jurídica da Administração**

In casu, verifica-se ser dispensável a licitação, com base no art. 75, inciso II da Lei Federal nº 14.133/21. Registra-se, que os valores previstos no citado art. 75 da Lei de Licitações sofreram atualização por meio do Decreto Federal nº. 10.922/2021.

A seguir transcreve-se as disposições legais mencionadas:

Lei nº. 14.133/2021

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Decreto nº 10.922, de 30 de dezembro de 2021

Dispõe sobre a atualização dos valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) - de Licitações e Contratos Administrativos.

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na [Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#), na forma do Anexo.

Art. 2º A atualização dos valores de que trata o art. 1º será divulgada no Portal Nacional de Contratações Públicas, de que trata o [art. 174 da Lei nº 14.133, de 2021](#).

Art. 3º Este Decreto entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

ANEXO

ATUALIZAÇÃO DOS VALORES ESTABELECIDOS NA [LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021](#)

[...]

inciso II do caput do art. 75 - R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos)

A contratação direta deverá ser precedida, de forma preferencial, da divulgação de aviso de dispensa eletrônica pelo prazo de 03 (três) dias úteis, com a devida especificação do objeto a ser fornecido, manifestação de interesse na obtenção de propostas de eventuais interessados e seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21, já transcrito.

Pela leitura do art. 75, inciso II é possível entender que a contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor é permitida para os casos em que a contratação pretendida apresentar valor inferior a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil e vinte reais, e quarenta e um centavos) dentro do mesmo exercício financeiro. Neste sentido importa ressaltar, que de acordo com as informações presentes nos autos, a dispensa pretendida não excederá esse limite, consoante tabela de controle de dispensa (ID nº 6347291), elaborada pela CPL, onde se observa não haver sido contratado, no presente exercício, nenhuma despesa no subitem classificatório pelo mesmo ramo de atividade.



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

Com o objetivo de atender ao comando constitucional do art. 37, inciso XXI, a nova Lei de Licitações estabeleceu uma série de requisitos a serem observados para viabilizar a contratação direta, são eles:

LEI Nº 14.133/2021

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Verifica-se, ademais que a dispensa de licitação na forma eletrônica foi regulamentada no âmbito federal pela Instrução Normativa nº 67/2021 – SEGES – Ministério da Economia, que prevê o seguinte:

IN nº 67/2021

Sistema de Dispensa Eletrônica

Art. 3º O Sistema de Dispensa Eletrônica constitui ferramenta informatizada integrante do Sistema de Compras do Governo Federal - Comprasnet 4.0, disponibilizada pela Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.

[...]

§ 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Dispensa Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Governo Federal, para acesso ao sistema e operacionalização.

§ 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública não integrantes do Sistema de Serviços Gerais - Sisg, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, interessados em utilizar o Sistema Dispensa Eletrônica de que trata esta Instrução Normativa, poderão celebrar Termo de Acesso ao Comprasnet 4.0, conforme disposto na Portaria nº 355, de 9 de agosto de 2019.

Hipóteses de uso

Art. 4º Os órgãos e entidades adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:

- I - contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II - contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III - contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, quando cabível; e
- IV - registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do art. 82 da Lei nº 14.133, de 2021.

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput, deverão ser observados:

- I - o somatório despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

contratações no mesmo ramo de atividade.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica do mercado, identificada pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE.

No âmbito deste Ministério Público a dispensa eletrônica foi regulamentada por meio do Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ, que disciplina a utilização da Dispensa Eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços, a saber:

Ato Regulamentar nº 47/2021 - GPGJ

Art. 3º Os procedimentos para aquisição de bens e contratação de serviços, que se enquadrem nas hipóteses de dispensa de licitação, conforme o art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, deverão ser realizados, preferencialmente, por meio do Sistema de Dispensa Eletrônica na forma estabelecida no art. 2º deste Ato Regulamentar, desde que não se refiram a parcelas do mesmo objeto de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Art. 4º A solicitação para aquisição de bens e contratação de serviços pela unidade requisitante, quando dispensável a licitação, nos termos do art. 75 Lei Federal nº 14.133/2021, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

I - estudo técnico preliminar;

II - termo de referência ou projeto básico, acompanhado do respectivo checklist, constante do Anexo I; e

III - pesquisa de preços, conforme o Ato Regulamentar nº 13/2020-GPGJ.

§ 1º O termo de referência deve ser elaborado de acordo com o objeto da contratação e deve preencher, no mínimo, as exigências estabelecidas no art. 6º, inc. XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

No presente caso, após análise constatou-se o atendimento dos requisitos estabelecidos acima.

Em outro enfoque, verifica-se que foi realizado o enquadramento legal pela Comissão Permanente de Licitação, PARECER-CPL - 1482022, com base no art. 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/21.

No que concerne à pesquisa de preços praticados no mercado, estas foram obtidas por meio de 04 (quatro) propostas de preços de fornecedores, tendo sido feita pesquisa no Sistema Painel de Preços e outros sites, mas, segundo a unidade solicitante foram encontradas pouquíssimas contratações deste tipo de software, com quantitativos de apenas 1 (uma) licença, o que não permitiu ser utilizado o resultado da pesquisa do painel de preços, em atendimento ao Ato Regulamentar nº 13/2020 – dispõe sobre os procedimentos e rotinas para pesquisa de preços, conforme o disposto no art. 4º do AR nº 47/2021-GPGJ. Assim, conforme manifestação das Unidades Técnicas restou comprovado a compatibilidade com os valores praticados no mercado.

Importante aspecto a ser retificado no Termo de Referência e na Minuta do Aviso de Dispensa é quanto a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato por até 05 (cinco) anos, considerando sua vigência inicial de 12 (doze) meses e a não observância do limite de valor fixado para dispensa. Vejamos:

Conforme o comando legal e sua melhor interpretação, o valor total deve ser calculado incluindo sua possível e prevista prorrogação, ou seja, pode-se contratar serviços contínuos desde que o valor integral do contrato contando todo o período de prorrogação de vigência não ultrapasse o limite legal imposto pelo inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/21.

**2022 - O Ministério Público do Maranhão contra toda forma de discriminação e violência**

Avenida Prof. Carlos Cunha, 3261 - Calhau, São Luís / MA  
CEP: 65.076-820 Telefone: 98 3219-1600 e-mail: [ajad@mpma.mp.br](mailto:ajad@mpma.mp.br)



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

O art. 107 da Lei nº 14.133/2021 tem previsão expressa acerca da possibilidade de prorrogação contratual sucessiva para contratos de serviços contínuos, a qual repercute nos valores do contrato, e consequentemente pode resultar na extrapolação do valor limite da dispensa prevista no inciso II do art. 75.

In casu, o contrato a ser firmado é de serviço continuado com possibilidade de prorrogação, e será contratado mediante dispensa de licitação em razão do valor, ora, observando a estimativa de preços, se for prorrogado, o seu valor integral ultrapassará o limite imposto pela Lei (inciso II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras) atualizado em até R\$ 54.020,41.

Convém citar novamente o dispositivo legal:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores; ([Vide Decreto nº 10.922, de 2021](#)) ([Vigência](#))

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;  
(Destacamos)

Assim, sua prorrogação extrapolaria os limites legais, uma vez que, foi firmado com fundamento na dispensa “para contratação de valores inferiores a R\$ 54.020,41 (cinquenta e quatro mil vinte reais e quarenta e um centavos), e o valor total do contrato é calculado inclusive diante de suas prorrogações. Afasta-se assim a configuração do fracionamento indevido de despesa.

Sobre o assunto convém citar a Orientação Normativa da Advocacia da União nº 10/2009, e precedente jurisprudencial do TCU vem decidindo neste sentido:

‘PARA FINS DE ESCOLHA DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS CONVENCIONAIS (CONCORRÊNCIA, TOMADA DE PREÇOS E CONVITE), BEM COMO DE ENQUADRAMENTO DAS CONTRATAÇÕES PREVISTAS NO ART. 24, I e II, DA LEI Nº 8.666/1993, A DEFINIÇÃO DO VALOR DA CONTRATAÇÃO LEVARÁ EM CONTA O PERÍODO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL E AS POSSÍVEIS PRORROGAÇÕES. NAS LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E SOCIEDADES COOPERATIVAS, O VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS) REFERE-SE AO PERÍODO DE UM ANO, OBSERVADA A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE EM CASOS DE PERÍODOS DISTINTOS.’ (Destacamos.)

[...] na contratação ou prorrogação de serviços a serem executados de forma contínua, nos termos do art. 57 inciso II, da Lei n. 8.666/93, observe, para a escolha da modalidade de licitação, o valor estimado do período total dos serviços, de modo a não extrapolar os limites estabelecidos para as modalidades Convite e Tomada de Preços, nos termos do art. 23, §5º, da mesma lei, com a redação dada pela Lei n. 9.648/98 [...]”  
TCU, Primeira Câmara. Acórdão n. 1.862/2003. Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, j. 19.8.2003).

A Doutrina corrobora nosso entendimento, veja-se:

Por exemplo: o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 permite a prorrogação de contratos de prestação de serviços contínuos. Então, suponha-se contrato contínuo de prestação de serviços celebrado pelo período relativo ao



**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

exercício financeiro, cujo montante atingiu R\$50.000,00, realizado, portanto, mediante a dispensa de licitação prescrita no inciso II do artigo 75 da mesma lei. Ora, se esse contrato for prorrogado para o próximo exercício, o seu valor integral irá ultrapassar R\$50.000,00. A questão é saber se é legal essa prorrogação, que leva o contrato firmado com base em dispensa de licitação, para além dos referidos limites do inciso II do artigo 75.

A resposta é negativa, porque o limite de valor é “para contratação que envolva valores inferiores a [...]” R\$100.000,00 e R\$50.000,00, respectivamente, conforme os incisos I e II do artigo 75. Ou seja, o parâmetro é a contratação na sua totalidade. E o ponto é que as prorrogações podem ser previstas já desde o início dos contratos, não decorrem de eventos imprevisíveis. Tanto isso é verdade que o artigo 107 da Lei n. 14.133/2021 exige que o edital preveja a possibilidade de prorrogação. Logo, o valor total do contrato para efeito de enquadramento nos incisos I e II do artigo 75 deve ser calculado diante de todas as prorrogações possíveis e previsíveis. [...]

Ressalva-se que, sem a previsão de prorrogação do contrato, ainda que ela fosse permitida, tratando-se de novo exercício financeiro, nada impede a Administração de firmar novo contrato com fundamento na dispensa de licitação dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, desde que o valor desse novo contrato, na sua totalidade, não ultrapasse os limites dos referidos incisos. Ou seja, a Administração tem a discricionariedade para não prever a prorrogação e firmar contratos fundados na dispensa limitados ao exercício, desde que o valor dispendido em cada exercício não ultrapasse os limites. Ao final dos contratos, em vez de prorrogar, ela pode firmar novos contratos, também com fundamento na dispensa de licitação dos incisos I e II do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021. Trata-se de nova contratação e não de mera prorrogação, o que demanda processo administrativo para a dispensa de licitação, que deve atender a todos os quesitos legais, com realce para os prescritos no artigo 72 da Lei n. 14.133/2021.

NIEBUHR, JOEL DE MENEZES. LICITAÇÃO PÚBLICA E CONTRATO ADMINISTRATIVO. Belo Horizonte. Editora: Fórum, 2022. Pág. 266

Ademais, o dever de planejamento incorporado na nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021, com a previsão de um Plano de Contratações Anual (art. 12, caput, inc. VII, da Lei nº 14.133/2021), determina que é necessário antever toda despesa de mesma natureza previsível a ser alcançada “em princípio” no mesmo exercício para, a partir do somatório pertinente, identificar a necessidade ou não de licitar.

Assim, em obediência ao art. 74 da Lei nº 14.133/21 e o dever de planejamento, somente será possível firmar contratos por dispensa em razão do valor se o montante total a ser alcançado com o ajuste observar o limite legal da dispensa. Se não for o caso, deve-se respeitar o dever de licitar, priorizando a disputa, a competitividade, e a seleção da melhor proposta.

Em relação ao termo de referência e a Minuta do Aviso de Dispensa Eletrônica, este necessita de pequenos ajustes ao final mencionados, os quais pela sua natureza textual dispensam o reenvio a esta Assessoria Jurídica.

**Por fim**, caso persista o interesse em fixar a possibilidade de prorrogação contratual conforme prevê o art. 107 da Lei nº 14.133/21, pode-se optar por realizar licitação mediante pregão eletrônico.

**Ante o exposto**, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica da realização da dispensa eletrônica para fornecimento de subscrição de licenças de software de acesso remoto e suporte via internet (Teamviewer) e canal de acesso remoto adicional (AddOn Channel) para Teamviewer, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/21, ressalvados os aspectos discricionários, técnicos, econômicos e financeiros, que escapam do exame jurídico ora efetivado, desde que os autos sejam encaminhados aos setores abaixo para a adoção das seguintes providências:

I - À Coordenadoria de Modernização e Tecnologia da Informação para a realização das adequações no Estudo Técnico preliminar e no Termo de Referência:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Assessoria Jurídica da Administração**

Estudo Técnico preliminar:

- a - Item 5. Levantamento das diferentes soluções que atendam à demanda
- Descrever as possíveis soluções que resolvem o problema;
  - Descrever dentre as soluções apresentadas qual a que melhor atende à demanda, com base em critérios técnicos e objetivos; (art. 1º e art. 5º, inciso II e IV do AR 44/2021);

Termo de Referência:

- a. Fazer as devidas adequações conforme a alteração no estudo técnico preliminar;
- b. Retificar o item 11.4 do item 11. Das Sanções conforme artigo 156 da Lei 14.133/2021 nos termos abaixo:

11.4. impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

- c. Alterar o item 12. Da vigência do Contrato para excluir a possibilidade de prorrogação contratual, considerando que sua vigência deverá ser de 12 (doze) meses nos termos deste parecer.

II - À Comissão Permanente de Licitação para a realização das adequações no Aviso de Dispensa Eletrônica nº 09/2022:

- a. Inserir como Anexo II e Anexo III do Aviso de Dispensa Eletrônica a versão atualizada do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;

b. Preâmbulo, recomenda-se:

“Torna-se público que a PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, por meio da Comissão Permanente de Licitação, realizará Dispensa Eletrônica, com critério de julgamento menor preço, na hipótese do art. 75, inciso II, nos termos da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, do Decreto Federal 10.922/2021, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, do Ato Regulamentar nº 47/2021-GPGJ. e demais legislação aplicável.”

c. Retificar o subitem 7.1 nos termos abaixo:

7.1. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, caso se conclua [...].

d. Na Minuta do Contrato alterar a Cláusula Segunda – Da Vigência conforme Termo de Referência e nos termos deste parecer;

e. Na Cláusula Décima Segunda substituir “Aviso de Contratação Direta” por “Contrato”;

f. Na Tabela de controle de dispensa retificar a Instrução Normativa para I.N. 67/2021;

III – À Diretoria-Geral para que seja decidido quanto a autorização para realização do procedimento





**ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Assessoria Jurídica da Administração**

nos termos do art. 72 da Lei nº. 14.133/21.

<sup>1</sup> Dispõe sobre o Regimento Interno da Procuradoria Geral de Justiça do Maranhão, e dá outras providências.

<sup>2</sup> Art. 37 - Omissis [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

*assinado eletronicamente em 22/11/2022 às 15:01 h (\*)*

**CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR**

**TÉCNICO MINISTERIAL**

**ASSESSOR CHEFE DA ASSESSORIA JURÍDICA DA ADMINISTRAÇÃO EM EXERCÍCIO**

(\*) Documento assinado eletronicamente por **CARLOS BRUNO CORRÊA AGUIAR** em 22 de Novembro de 2022 às 15:01 h conforme Art. 10, §1º da Medida Provisória 2.200-2/2001 c/c Art. 2º, EC32/01 e Arts. 107 e 219 do Código Civil Brasileiro.  
Autenticidade do documento pode ser verificada em <https://mpma.mp.br/autenticidade> utilizando-se: Número do documento: PARECER-DGAJA-5052022, Código de Validação: 91DDA062AE.